

Sr. Presidente  
Concordo com a informação e proferia  
A Cons. Demanda apresentou, visto Revisão de Câmaras

DOC 23

Por delegação da competências do Presidente António Amorette Ruivo	CÂMARA MUNICIPAL DA LOUSÃ DIMISÃO DE URBANISMO
LOUSA MUNICÍPIO DA LOUSA CÂMARA MUNICIPAL	13.01.2020

**Parecer:** Concordo com a informação. Nesse sentido, propõe-se que a Câmara Municipal declare a caducidade do ato que aprovou o licenciamento da obra em causa, com audiência prévia aos interessados, por escrito e pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos dos artigos 121º e 122º do Código de Procedimentos Administrativo. Lousã, 2020, d. 10

*Edite Vendação*  
Chefe de Divisão

**Despacho / Deliberação de Câmara:**

O executivo deliberou -  
por unanimidade - aprovar  
a proposta e conceder o  
dereito de audiência prévia

*Hui Antunes*  
20/01/20

**ASSUNTO:** Construção de uma moradia unifamiliar

Local: Rua Dr. Manuel de Magalhães Mexia – Lousã

Requerente: Sandra Carla Sério Simões e António Amorette Ruivo

Proc. n.º 38/2011

**INFORMAÇÃO:**

A presente informação é relativa ao licenciamento apresentado para a construção de uma moradia unifamiliar, num prédio sito na Rua Dr. Manuel de Magalhães Mexia – Lousã.

O n.º 2 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, que estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), conjugado com a alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo diploma legal, determina que a licença para a realização de obras de construção em área não abrangida por operação de loteamento ou por plano de pormenor, caduca se no prazo de um ano a contar da notificação do ato de licenciamento, não for requerida a emissão do respetivo alvará, determinando a imediata cessação da operação urbanística.

Tendo o procedimento de licenciamento sido abrangido pelo regime excepcional de extensão de prazos previsto pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, a licença em causa caducaria no prazo de dois anos, a contar da notificação do ato de licenciamento, se não fosse requerida a emissão do respetivo alvará.

Os requerentes foram notificados do ato de licenciamento através do ofício n.º 459 de 25/01/2012, e de que teriam 2 dois anos para requerer a emissão do alvará de obras de edificação.

Considerando que os requerentes não solicitaram a emissão do alvará de obras relativo ao processo de obras n.º 38/2011, poderá a Câmara Municipal declarar a caducidade da mesma nos termos do n.º 5 do mencionado artigo 71.º do RJUE que afirma que "As caducidades

previstas no presente artigo devem ser declaradas pela câmara municipal, verificadas as situações previstas no presente artigo, após audiência do interessado”.

Assim sendo, propõe-se que seja declarada a caducidade da licença relativa ao processo de obras n.º 38/2011.

Caso seja este o sentido da decisão que venha a ser tomada superiormente, deverá ser concedido aos requerentes o direito de audiência prévia, pelo prazo mínimo de 10 dias, nos termos dos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, para que estes, querendo, se possam pronunciar, por escrito.

Lousã, 26-11-2019

A Arquiteta,

Ana Peneda

RESENTO EM REUNIÃO DE 20/11/20  
O SECRETÁRIO